



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10976.000632/2008-65
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-001.093 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria CSLL
Embargante Fazenda Nacional
Interessado WDS -Woodbrook Drive Systems Acionamentos Industriais Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhecem de embargos de declaração quando não restar comprovada qualquer obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** dos presentes embargos declaratórios.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Carlos Pelá, Roberto Armond Ferreira da Silva e Maurício Pereira Faro. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão embargado (fls. 1079-1084):

0 auto de infração a folhas 4 a 20 exige o recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 3.986.520,82, assim discriminado:

	TRIBUTO	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO	MULTA ISOLADA
CSLL	1.484.777,97	569.783,20	1.113.583,46	818.376,19

DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS

0 autuante atribui à autuada as infrações de cuja descrição adiante se faz uma síntese.

1. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL — Valores apurados conforme descrito no termo de verificação fiscal anexo. Períodos de apuração: anos-calendários de 2003 a 2006. Enquadramento legal: artigo 195 da Constituição Federal de 1988 (CF 1988); artigos 1º a 7º da Lei nº 7.689, de 1988; artigo 2º da Lei nº 8.034, de 1990; artigo 10, artigo 11, parágrafo único, letra "d", artigo 15, inciso I, artigo 22, e artigo 23, inciso II, todos da Lei nº 8.212, 1991; artigos 9º e 11 da Lei Complementar nº 70, de 1991; artigo 44 da Lei nº 8.383, de 1991; artigos 38 e 40 da Lei nº 8.541, de 1992; artigo 57 da Lei nº 8.981, de 1995, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.065, de 1995; artigos 1º, 2º, 13 e 19 da Lei nº 9.249, 1995; artigo 72, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 01.03.1994, com a alteração promovida pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996); artigo 1º da Lei nº 9.316, de 1996; artigos 28, 30, 43 e 44 da Lei nº 9.430, 1996 (com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007); artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999, e suas reedições; artigos 6º e 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; artigo 37 da Lei nº 10.637, de 2002.

2. MULTAS ISOLADAS — FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE A BASE ESTIMADA — Multa aplicada pela falta de pagamento da CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada em função de balanços de suspensão ou redução, conforme termo de verificação fiscal e demonstrativos anexos. Períodos de apuração: janeiro, fevereiro e março de 2002; janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2003; janeiro, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2004; janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005; janeiro, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro e

dezembro de 2006. Enquadramento legal: artigo 28 da Lei nº 9.430, de 1996; artigo 43 e artigo 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007; artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN).

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

No termo de verificação fiscal a folhas 22 a 45 o autuante apresenta a motivação do lançamento. Dele extraem-se os argumentos e observações resumidos adiante.

- A fiscalizada entende que, protegida por sentença transitada em julgado, está desobrigada definitivamente de pagar a CSLL. A cópia integral do processo e a certidão de objeto e pé indicadas pela empresa foram apensadas a folhas 208 a 366.
- O mandado de segurança foi impetrado pela Flender a fim de não se sujeitar ao pagamento da contribuição instituída pela Lei nº 7.689, de 1988.
- A decisão de 1ª instância indeferiu o mandado impetrado e cassou a liminar anteriormente concedida. Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal deu-lhe provimento (folhas 340). Consta da certidão a folhas 341 que o acórdão transitou em julgado em 11.02.1992.
- O Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) José Delgado analisou os efeitos e limites da coisa julgada em voto que é reproduzido no termo de verificação fiscal.
- Ainda que se considerasse a Lei nº 7.689, de 1988, totalmente inconstitucional, a cobrança da CSLL, a partir do balanço de 1991, seria plenamente válida, em face da aplicação das disposições da Lei nº 8.212, de 1991, a qual foi concebida para disciplinar toda a matéria concernente as fontes de recursos da previdência social. Se, para instituir um tributo, a lei deve definir-lhe o fato gerador, os contribuintes, a alíquota e a base de cálculo, nenhum desses elementos essenciais falta à citada lei. O fato gerador encontra-se discriminado em seu artigo 11, parágrafo único, letra "d". Os contribuintes no artigo 15. A base de cálculo e a alíquota da CSLL no artigo 23. Além disso, o artigo 30 trata da forma de arrecadação, o artigo 33 dispõe sobre a fiscalização e sobre o lançamento de ofício; o artigo 34 estabelece critério de correção monetária dos débitos em atraso e o artigo 55 institui hipótese de isenção.
- Essa lei goza de presunção de legitimidade, considerando-se que proveio do órgão competente e que o Poder Judiciário não a julgou inconstitucional.
- Portanto, pelo amplo tratamento que lhe conferiu e por não ter sido contestada judicialmente, a Lei nº 8.212, de 1991, legitimaria por si só a exigência da CSLL.

- *O Supremo Tribunal Federal (STF) considera a lei ordinária federal como instrumento válido para instituir e majorar as contribuições destinadas a custear a seguridade social previstas no inciso I do artigo 195 da CF 1988. Transcreve-se o voto do Ministro Relator Carlos Velloso, aprovado por unanimidade em 01.07.1992, quando foi declarada a inconstitucionalidade somente do artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, por ofensa ao princípio da irretroatividade.*
- *Conclui-se que é perfeitamente válida a cobrança da exação no período fiscalizado em obediência às disposições constitucionais e legais que regem a matéria e aos efeitos e limites da coisa julgada.*
- *Procedeu-se ao lançamento de ofício da CSLL devida nos anos-calendários de 2003 a 2006, observando-se o regime de apuração do lucro no período, conforme indicado nas declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) (fls. 613 a 896) e nos livros de apuração do lucro real (Lalur), cujas cópias acham-se anexas (fls. 376/537).*
- *A Flender optou pelo lucro real anual. Os quadros a folhas 46 a 49 demonstram a CSLL apurada em 31.12.2003, 31.12.2004, 31.12.2005 e 31.12.2006.*
- *Efetuu-se também o lançamento da multa isolada pela falta de recolhimento da CSLL por estimativa com base em balanços de suspensão ou redução, nos termos dos artigos 28, 43 e 44 da Lei nº9.430, de 1996.*
- *A ficha 11 das DIPJ e os Lalur indicam que em todos os meses dos anos-calendários de 2002 a 2006 para a determinação da base de cálculo do imposto de renda foi adotado balanço ou balancete de suspensão ou redução.*
- *A ficha 16 das DIPJ, relativa ao cálculo da CSLL devida por estimativa, foi apresentada em branco, e as declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF) não contém débitos de CSLL (estimada).*
- *A partir dos arquivos digitais apresentados pelo sujeito passivo, foram elaborados os demonstrativos da multa isolada pela falta de recolhimento da CSLL, que discriminam os valores da multa isolada, correspondente a 50% do valor da contribuição.*
- *Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica efetuou as adições e exclusões relativas provisão do IRPJ no período compreendido entre julho de 2003 e dezembro de 2006. Assim, iniciou-se a apuração das bases de cálculo da CSLL a partir do resultado contábil, ou seja, o lucro líquido obtido após a constituição da provisão para o IRPJ. Por conseguinte, entre as provisões adicionadas, encontra-se a do IRPJ.*
- *Em relação a determinados valores que seriam adicionados ou excluídos na base de cálculo, solicitaram-se esclarecimentos. Em resposta, o sujeito passivo informou que, no concernente à reserva de reavaliação, que entre 2002 e 2004 a realização dessa reserva foi lançada contra contas de resultado, anulando o*

efeito da depreciação da reavaliação, e que em 2004, após a entrega da DIPJ, teve que fazer algumas alterações no balanço, conforme solicitado pela sua auditoria.

- *No entanto, relativamente ao ano-calendário de 2004, foram adicionados pela fiscalização R\$ 1.227.906,02 decorrentes da realização da reserva de reavaliação, tendo em visto que esse valor, apesar de ter transitado em conta contábil de resultado, foi debitado em dezembro com contrapartida em conta de patrimônio líquido.*

IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Conforme aviso de recebimento a folhas 928, a autuada foi notificada do lançamento por via postal em 17.12.2008, e em 16.01.2009 apresentou a impugnação juntada a folhas 929 a 945. Resumem o seu conteúdo os enunciados seguintes.

- *A impugnante foi surpreendida pela lavratura do auto de infração. Os valores nele lançados não são devidos, seja em virtude da ocorrência de decadência, seja em razão da decisão transitada em julgado favorável à autuada.*

Ocorrência de decadência

- *Com respeito à multa isolada relativa a janeiro a março de 2002, e janeiro a agosto de 2003, deve ser cancelada, por exigir crédito tributário extinto em virtude de estarem fulminados pela decadência, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN.*
- *A ciência do auto de infração se deu em 17.12.2008. De fato, o lançamento relativo às multas isoladas pela suposta falta de recolhimento da CSLL sobre base estimada durante os anos-calendários de 2002 e 2003 foi efetivado após a fluência do prazo decadencial de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador. Por esse motivo o auto de infração deve ser cancelado, nos termos do artigo 156, V, do CTN.*

[...]

O trânsito em julgado do mandado de segurança

- *Por meio de mandado de segurança, a impugnante obteve declaração judicial transitada em julgado nulificando a CSLL relativamente a todos os resultados e períodos. O mandado de segurança impetrado em 1989 tinha caráter preventivo e buscava eximir a impugnante do recolhimento da CSLL instituída pela Lei nº 7.689, de 1988. Não havia limites nem a pretensão de afastar urn lançamento específico, mas, sim, a norma criadora da contribuição. Pretendia-se a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a impugnante ao recolhimento da exação.*
- *O STJ entende que, quando o mandado de segurança, antecipando-se ao lançamento fiscal, não ataca ato algum da autoridade fazendária, prevenindo apenas a sua prática, a sentença que concede a ordem tem natureza exclusivamente*

declaratória do direito a respeito do qual se controverte, e induz ao efeito da coisa julgada.

[...}

A não aplicação da Súmula 239 do STF

• Não se aplica ao caso em tela a Súmula 239 do STF, já que esta tem aplicação circunscrita à coisa julgada que declara nulo determinado lançamento, ou seja, que julga ato concreto da administração pública ou alguma obrigação tributária específica, e não incide nos casos em que se busca apenas a declaração de inexistência de relação jurídica. Em abono do argumento, cita-se passagem doutrinária e trecho de decisão judicial.

Impossibilidade de cominação de multa de ofício e de multa isolada

• Em que pese a decadência do direito de constituir o crédito relativo à multa sobre os supostos fatos geradores ocorridos em 2002 e 2003, subsiste ainda a impossibilidade de exigir, cumulativamente, a multa de ofício e a multa isolada.

• A multa de ofício e a isolada não comportam interpretação conciliatória, já que a multa de ofício, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deverá ser aplicada juntamente com o tributo apurado pelo lançamento de ofício. Por outro lado, a multa isolada deverá ser aplicada isoladamente, quando a estimativa mensal não for recolhida.

[...]

O pedido

• Pedese que sejam acolhidas as razões da impugnante e que seja julgado improcedente o auto de infração, cancelando-se o crédito tributário.

A 3ª Turma da DRJ Belo Horizonte, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, por meio do Acórdão nº 0224.954, assim ementado (v. fls. 964):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede que a contribuição se torne novamente exigível com base em norma legal superveniente.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR

Ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso de não haver pagamento parcial, extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não do fato gerador, o direito de constituir o crédito tributário.

MULTA ISOLADA RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DAS ANTECIPAÇÕES MENSAIS

Verificada o recolhimento insuficiente das antecipações mensais, é cabível a imposição de multa isolada sobre os valores não recolhidos.

Intimada desse Acórdão em 24/04/2009 (fls. 987), a contribuinte apresentou em 27/05/2009 o Recurso Voluntário de fls. 988-1005, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória, em relação aos seguintes temas:

a) No que diz respeito à multa isolada relativa aos anos-base de 2002 (jan a mar) o órgão julgador já decidiu, corretamente, pela extinção deste crédito em razão da decadência. Entretanto, com relação ao período de 2003 (jan, fev, abr a ago), os respectivos valores também devem ser cancelados, por também estarem extintos pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Neste sentido, mencionou precedentes do extinto Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 993-994;

b) no Mandado de Segurança preventivo, impetrado pela Recorrente em 1989, resultou reconhecida a inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher a CSLL instituída pela Lei nº 7.689/88. Tal declaração de inexistência de relação jurídica transitou em julgado e não foi objeto de qualquer Ação Rescisória por parte da Fazenda Nacional/União Federal. Não houve nova instituição da CSLL pela Lei nº 8.212/91. Assim sendo, permanece em pleno vigor o direito de a Recorrente não efetuar o pagamento da CSLL;

c) Não pode prosperar o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de manter a aplicação concomitante da multa isolada e da multa proporcional. Neste sentido, fez referência a diversos precedentes do extinto Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 10041005.

Nestes termos, requereu que seja dado provimento ao seu recurso voluntário, cancelando-se integralmente o auto de infração em apreço.

Este colegiado, em 03 de outubro de 2011, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, por meio do Acórdão nº 1401-00.649 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

CSLL DECISÃO JUDICIAL COISA JULGADA ALCANCE

Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência. As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária.

Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos anos-calendário posteriores, em respeito à coisa julgada material. (STJ, REsp nº 1.118.893 MG, Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil).

Em 02/07/2012, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs os embargos de declaração de fls. 1090-1094, alegando que o acórdão embargado teria incorrido em omissão e contradição, tendo em vista a equivocada aplicação do Resp 1.183.893/MG e a inobservância do Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011.

Sobre o tema, assim se manifestou a ilustre representante da PGFN, fls. 1091 e seguintes:

De acordo com o Parecer PGFN/CRJ N. 492/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, as decisões proferidas pelo STF em sentido contrário ao plasmado em coisas julgadas que disciplinem relações jurídicas tributárias de trato sucessivo possui o condão de fazer cessar, prospectivamente, a eficácia dessas coisas julgadas, de modo a permitir a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos após o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte.

[...]

Cumpra observar que o alcance da análise jurídica contida no REsp n. 1.118.893-MG se limita a um litígio específico acerca da validade de cobrança de tributo ano-base de 1991, materializada por meio da CDA n. 60.6.96.004749-09, diante das alterações legislativas da CSLL posteriores à Lei n. 7.689/88, tanto é assim, que no dispositivo do julgado o STJ julgou procedente o pedido formulado pela empresa recorrente nos embargos à execução para anular a referida CDA.

*Apesar da Primeira Seção do STJ sucitamente, pugnar, em obter dictum, pela impossibilidade da decisão do STF na **ADI n. 15-2/DF** alcançar decisão judicial transitada em julgado que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária ocorrida no exercício de 1991, ou seja, de uma **situação já consolidada anteriormente à decisão da Suprema Corte**, é patente que o objeto do REsp n. 1.118.893-MG não versou sobre o alcance das decisões posteriores do STF sobre as decisões judiciais transitadas em julgado e, portanto, não foi sobre o aludido tema*

que houve decisão, de tal modo que a referida matéria não se encontra julgada em sede de repetitivo.

Ademais, verifica-se que inexistente divergência entre o Parecer PGFN/CRJ N. 492/2011 e a posição firmada pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.118.893-MG, já que em momento algum o mencionado Parecer defende a cessão de eficácia retroativa de decisão judicial transitada em julgado, que, se assim fosse, colidiria com o entendimento exarado no REsp n. 1.118.893-MG, mas, na verdade, sustenta a cessação de eficácia de forma exclusivamente prospectiva.

Portanto, as orientações tecidas no Parecer PGFN/CRJ N. 492/2011 geram consequências jurídicas somente para os fatos geradores do tributo realizados após o trânsito em julgado de decisão do STF, nunca para os anteriores, protegendo, assim como o REsp n. 1.118.893-MG, as situações pretéritas à decisão da Corte Suprema.

Com efeito, tratando-se o caso presente de relação obrigacional tributária que se distende no tempo e, diante de decisões posteriores do plenário do STF, desde 1992 (RE 138.284-8/CE), afirmando da constitucionalidade da Lei nº 7.689, impõe-se a aplicação do Parecer PGFN/CRJ N. 492/2011 para que seja reconhecida a procedência do lançamento da CSLL relativa ao ano-calendário 2001.

Vale ainda ressaltar que citado Parecer PGFN/CRJ N. 492/2011 foi assinado pelo Ministro da Fazenda e, por isso, vincula toda a Administração Tributária Federal (art. 42 c/c art. 13 da LC 73/1993). Considerando que o CARF integra a estrutura do Ministério da Fazenda, deve-se obedecer ao conteúdo do Parecer, afastando-se os efeitos da coisa julgada.

Além disso, a aprovação do Ministro da Fazenda no Parecer PGFN/CRJ N. 492/2011 ocorreu em momento posterior à inclusão do art. 62-A do RICARF - que impõe a observância dos recursos repetitivos nas decisões do CARF. Assim, por ser ato posterior, afastaria a aplicação do art. 62-A do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O presente recurso versa sobre um assunto de grande indagação jurídica, qual seja a análise dos reflexos gerados pela alteração da jurisprudência do STF em relação à coisa julgada em matéria tributária.

Este colegiado, na sessão de julgamento realizada em 03 de outubro de 2011, por unanimidade de votos, decidiu pela impossibilidade de modificação da coisa julgada material no caso concreto, por entender que:

[...] declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.

Tal entendimento foi extraído a partir de decisão prolatada pelo STJ, no REsp nº 1.118.893 MG (Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

Neste sentido, entendeu este colegiado que “*[...] está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos anos-calendário posteriores, em respeito à coisa julgada material*”.

A douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs os presentes embargos declaratórios, alegando omissão e contradição no acórdão embargado. No entender da PGFN, o acórdão guerreado absteve-se de observar e aplicar o disposto no Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, o qual estabelece que:

[...] as decisões proferidas pelo STF em sentido contrário ao plasmado em coisas julgadas que disciplinem relações jurídicas tributárias de trato sucessivo possuem o condão de fazer cessar, prospectivamente, a eficácia dessas coisas julgadas, de modo a permitir a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos após o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte.

Não assiste razão à embargante.

Não é correto afirmar que o REsp n. 1.118.893-MG não versou sobre o alcance das decisões posteriores do STF sobre as decisões judiciais transitadas em julgado. Conseqüentemente, não é correto afirmar que o tema objeto do presente litígio não tenha sido objeto de julgamento em sede de repetitivo.

Para maior clareza, transcrevo e grifo parcialmente a ementa da decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1118893 (acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC):

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE**

CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento.

2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07).

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.

4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.

Com base nestes fundamentos, considero que há, sim, total incompatibilidade entre o Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011 e a posição firmada pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.118.893-MG.

O Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011 versou sobre a possibilidade de uma decisão definitiva do STF, em sentido diverso do sufragado em anterior decisão tributária transitada em julgado, representar circunstância jurídica nova capaz de fazer cessar a sua eficácia vinculante, também para o futuro. Tal matéria, contudo, também foi objeto de decisão por parte do STJ no REsp n. 1.118.893-MG, conforme restou demonstrado.

A partir desta constatação, considero que foi correta a aplicação, ao caso concreto, do inteiro teor da decisão prolatada pelo STJ no REsp n. 1.118.893-MG.

Assim sendo, considero que o acórdão embargado não incorreu em nenhuma hipótese de omissão e contradição, ao contrário do que defendeu a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer dos presentes embargos declaratórios.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator